



**MPV 808  
00813**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.287, de 2016, trouxe um grande avanço à Lei Trabalhista ao determinar expressamente o afastamento da empregada gestante ou lactante de atividades insalubres, enquanto durasse a gestação e a lactação.

A Reforma Trabalhista, promovida por meio da Lei 13.467, de 2017, relativizou essa determinação, aplicando o afastamento incondicional apenas para atividades insalubres em grau máximo e durante a gestação. O afastamento das gestantes de atividades insalubres em grau médio ou mínimo e das lactantes de atividades insalubres em qualquer grau passou a ser permitido somente se apresentado atestado de médico de confiança da mulher. Em qualquer caso, manteve-se o pagamento do adicional de insalubridade.

Esse novo regramento deixou a mulher em situação de grande vulnerabilidade, pois, para exercer seu direito de afastamento, ela teria que ter a iniciativa de apresentar um atestado, o que poderia gerar mal estar e até represálias no local de trabalho.

A Medida Provisória 808/2017 manteve essa regra para as lactantes, porém agravou a situação de vulnerabilidade das gestantes, ao determinar o afastamento durante a gestação, porém com a faculdade de a mulher solicitar a continuidade em atividades insalubres em grau médio ou mínimo, caso apresente o atestado.



CD/17568.78901-90

Considerando que a nova regulação exclui o pagamento do adicional de insalubridade nos casos de afastamento e diante das situações rotineiras de assédio moral contra trabalhadoras, não é difícil concluir que haverá uma forte pressão para que a mulher apresente esse atestado e exerça atividades em locais impróprios à sua condição.

Dessa forma, entendemos que o afastamento deve ocorrer incondicionalmente, durante toda a gestação e a lactação, na forma antes prevista pela Lei n. 13.287, de 2016.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

